



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 073 /2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO ORDINÁRIA nº 212ª de 08/12/2010  
PROCESSO DE RECURSO nº 1/5467/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/200712518  
RECORRENTE: LÍDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA  
RECORRIDO: Célula de Julg. de 1ª Instância

Cons. Relator: José Rômulo da Silva

*EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Não escrituração das notas fiscais de saídas. Todas as operações consignadas nos documentos apontados nos autos são referentes a vendas ou a devoluções de mercadorias, estando sujeitas à incidência normal do ICMS. "Produtos de informática". Alíquota de 12% (doze por cento) prevista no art. 44, I, "c", da Lei nº 12.670/96. Aplicada a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 Recurso Voluntário conhecido. Parcialmente provido. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão unânime.*

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de Primeira Instância de PROCEDÊNCIA do auto de infração *por falta de recolhimento do ICMS* no montante de R\$ 11.265,12 (onze mil duzentos e sessenta e cinco reais e doze centavos) em razão da não escrituração das notas fiscais de saídas nº 5445, 5446, 5447, 5448, 5449, 5597 e 5598 no exercício de 2005.

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei n° 12.670/96, concomitante ao lançamento do ICMS.

ICMS lançado: R\$ 11.265,12.  
Multa: R\$ 11.265,12.

A decisão singular encontra-se assim ementada:

*EMENTA. ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO, NO TODO OU EM PARTE, DO ICMS NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Dispositivos legais infringidos: arts. 3º; 73 e 74 do Decreto n° 24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art. 123, I, "c" da Lei n° 12.570/96. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.*

Nas razões do recurso o recorrente, por seu Advogado, alega que as notas fiscais n° 5549 5597 e 5598 tratam de "vendas para entrega futura" e, como tal, não precisariam ser escrituradas, mesmo porque não haveria incidência do ICMS.

Por fim, aponta que a nota fiscal n° 5597 é relativa á a venda de um *notebook* daí porque merecedora da redução de base de cálculo nos termos do art. 641, I do RICMS.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão recorrida, no que foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

A infração à legislação do ICMS se encontra perfeitamente caracterizada. É descabida a alegação do recorrente de exclusão da imputação sobre as notas fiscais ° 5549 5597 e 5598, que tratariam de operações de "vendas para entrega futura". Ao contrário, todas as operações consignadas nos documentos apontados nos autos são referentes a vendas ou a devoluções de mercadorias, estando sujeitas à incidência normal do ICMS.

Por fim, entendo razoável trazer ao caso interpretação mais benéfica por se tratar de "produtos de informática" a operação consignada na notas fiscal n° 5597, e aplicar alíquota de 12% (doze por

Processo nº 1/5467/2007  
Auto de infração nº 1/200712518  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

cento) prevista no art. 44, I, "c", da Lei nº 12.670/96, sobre a de base de cálculo na forma prevista no art. 641, I do RICMS.

Caracterizada, portanto, a infração à legislação tributária do ICMS em que se aplica ao autuado a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, sem prejuízo do lançamento do imposto, como bem consta do auto de infração. *Verbis*:

*Art. 123. ...*

*.....*  
*l - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*.....*  
*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;*

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça o Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para modificar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Segue o demonstrativo do credito:

ICMS:	R\$ 11.020,65.
Multa:	R\$ 11.020,65.
Total:	R\$ 22.041,30.

É como eu voto.

Decisão:

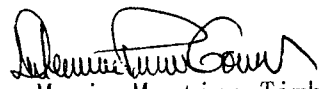
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente LÍDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA e recorrido célula de Julgamento em Primeira Instância,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, modificar em parte a decisão

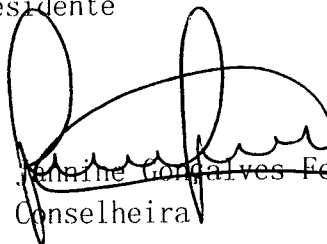
Processo nº 1/5467/2007  
Auto de infração nº 1/200712518  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

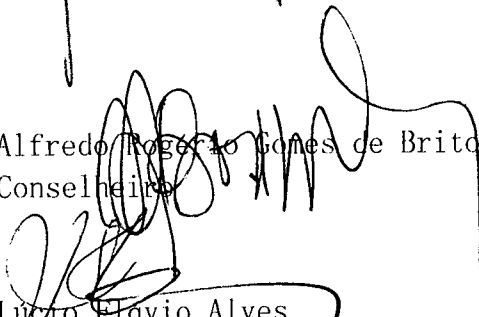
condenatória proferida em 1ª Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, em face do art. 44, I, "c" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto de Conselheiro Relator, contrário ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 09 de fevereiro de 2011.

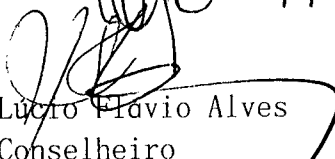
  
p/Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Presidente

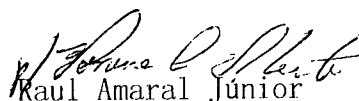
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

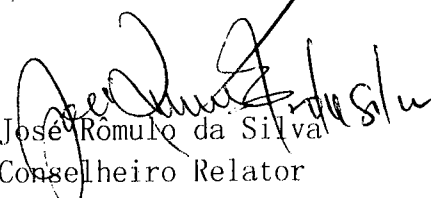
  
Janine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

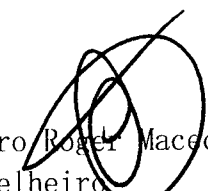
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

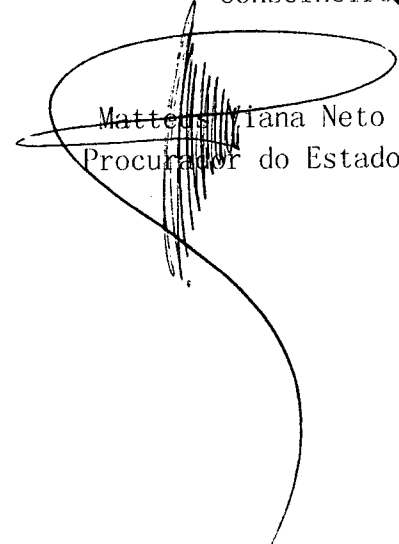
*P.R. Cid Marconi Gurgel de Souza*  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Raul Amaral Júnior  
Conselheira

  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro Relator

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado